

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001228/92-10

Sessão de 13 de janeiro de 1995

Acórdão nº 101-87.830

Recurso nº: 81.886 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: MECANICA BONFANTI S/A

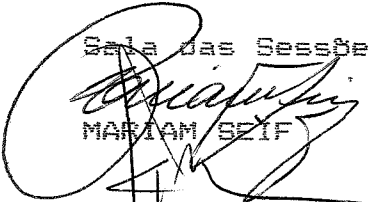
Recorrida : DRF EM LIMEIRA(SP)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO
REFLEXO - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por MECANICA BONFANTI S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul
Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausentes justificadamente
os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues
Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 0865.001228/92-10

RECURSO Nº: 81.886

ACORDAO Nº: 101-87.830

RECORRENTE: MECANICA BONFANTI S/A

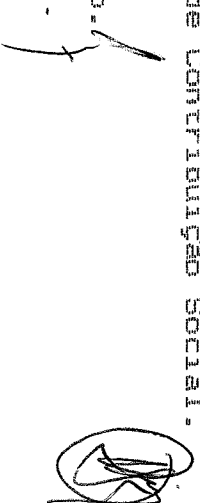
R E L A T O R I O

No presente processo a MECANICA BONFANTI S/A inscrita no CGC. sob nº 51.378.321/0001-65 , informada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 10, parágrafo 10 do Decreto-lei nº 1.940/82 combinado com o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 10 da Lei nº 7.691/88, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, artigo 70 da Lei nº 7.787/89 e artigo 10 da Lei nº 7.894/89.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.001228/92-10

Acórdão nº 101-87.830

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10865.001224/92-69, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 10 de janeiro de 1995, em Acórdão nº 101-87.746, foi dado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de janeiro de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator

